

LEI N° 8106/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROTOCOLO NÃO É NÃO"
DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
SEXUAL OU ASSÉDIO EM DISCOTECAS OU
ESTABELECIMENTOS NOTURNOS, EVENTOS FESTIVOS,
BARES, RESTAURANTES OU QUALQUER OUTRO
ESTABELECIMENTO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE
PESSOAS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Esta lei cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2° O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3° Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei n° 12.015, de 07/08/2009; Decreto Lei n° 2.848, de 07/12/1940; Lei n° 11.340, de 07/08/2006 e do Decreto 7.958 de 13/03/2013.

Art. 4° São direitos da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I - Respeito às suas decisões;
- II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III - Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV - Ser imediatamente protegida do agressor;



V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - Não ser atendida com preconceito;

VII - Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I - Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II - Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III - Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

IV - Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o "Protocolo Não é Não", com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

V - Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VI - Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VII - Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I - Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II - Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III - Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV - Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V - Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI - Identificar o agressor ou agressores;

VII - Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII - Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX - Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o "Protocolo Não é Não" estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.



Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º "SUPRIMIDO"

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de fevereiro de 2024.

BRÁS ZAGOTTO
Presidente

